



CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL
BACHARELADO EM DIREITO

PAMELA ADRIANE DE MIRANDA

A DISPENSA DO PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE EM RELAÇÃO AOS
SEGURADOS ESPECIAIS RURAIS

PONTA GROSSA

2020

PAMELA ADRIANE DE MIRANDA

**A DISPENSA DO PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE EM RELAÇÃO AOS
SEGURADOS ESPECIAIS RURAIS.**

**Artigo apresentado como critério de
avaliação da Disciplina de Trabalho de
Curso II, 9º Período A, do Curso de
Bacharelado em Direito do Centro
Universitário Santa Amélia - UniSecal.**

**Orientadora: Danielle Stadler Biscaia
Madureira**

PONTA GROSSA

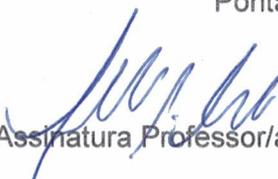
2020

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DO ARTIGO

Eu, professora Danielle Stadler Biscaia Madureira, autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado "a dispensa do princípio da contributividade em relação aos segurados especiais" da acadêmica Pamela Adriane de Miranda.

Ponta Grossa, 02 de dezembro de 2020.


Assinatura Professor/a



Dedico esse artigo inteiramente a meus pais. Os dois maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos. Gratidão.



AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida maravilhosa que me proporciona e por permitir que tudo isso acontecesse. Por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades. Sinto-me abençoada todos os dias.

Aos meus pais, Sandro e Adriane, que sempre priorizaram minha educação e me incentivaram em todos os momentos. Obrigada pelo apoio incondicional em todos os momentos da minha trajetória acadêmica. Sem vocês nada seria possível. Este artigo é a prova de que todo investimento e dedicação de vocês valeram a pena.

Ao meu irmão, Jacks, que sempre torna os dias mais alegres e divertidos. Minha família é o maior presente que eu poderia ter recebido em minha vida.

Ao meu namorado, Bruno, que esteve comigo durante todos os anos da graduação, me apoiando e auxiliando em todas as situações. É incrível ter você ao meu lado.

Aos meus professores que ensinaram tudo o que sei hoje, tornando meus sonhos possíveis, em especial à minha professora orientadora, que auxiliou o desenvolvimento deste artigo.

A DISPENSA DO PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE EM RELAÇÃO AOS SEGURADOS ESPECIAIS RURAIS

Pamela Adriane de Miranda (Centro Universitário UniSecal)

Danielle Stadler Biscaia Madureira¹ (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O objetivo do artigo é analisar as peculiaridades do segurado especial rural e o direito aos benefícios previdenciários mesmo com a dispensa do princípio da contributividade. O tema se justifica pela importância em tratar de um assunto que poucas pessoas possuem conhecimento e ser um direito que todo segurado especial possui, mas que constantemente deixam de solicita-lo. A pesquisa analisa a Lei nº 8.213/91, a Constituição Federal e as decisões dos Tribunais Regionais Federais. Assim, a abordagem do tema revela-se de suma importância, pois os segurados especiais possuem direito à concessão de benefícios previdenciários.

Palavras-chave: Segurado Especial Rural. Dispensa de Contribuição. Benefício.

THE DISPENSATION OF THE PRINCIPLE OF CONTRIBUTIVITY IN RELATION TO SPECIAL RURAL INSURED

Abstract: The objective of the article is to analyze the peculiarities of the special rural insured and the right to benefit Social security workers even with the exemption from the principle of contributiveness. The topic is justified by the importance of dealing with a subject, that very few people have the knowledge of being a right that every special insured person has, but constantly won't requesting it. The research analyzes Law No. 8,213/91, of the Brazilian Federal Constitution and decisions of the Federal Regional Courts. Thus, the approach to the subject proves to be of paramount importance, because special policyholders have the right to grant social security benefits.

Keywords: Rural Special Insured. Exemption from Contribution. Benefit

¹ Professora orientadora. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Titular nas disciplinas de Ética Profissional e Direito Processual Civil I no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: danielle_sbm@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é esclarecer o porquê de os segurados especiais não precisarem contribuir com a previdência social da mesma forma que os demais segurados e explicar quais as exigências para que o segurado especial receba os benefícios previdenciários.

O tema sobre a dispensa do princípio da contributividade em relação aos segurados especiais rurais surgiu por se tratar de um direito de todos os trabalhadores rurais e muitas pessoas não possuem conhecimento de como ele é aplicado, pois geralmente é abordado de uma forma complexa, o que dificulta o entendimento para pessoas leigas.

O presente artigo explora a área do direito previdenciário e irá abordar a legislação vigente sobre os segurados especiais, demonstrando todos os requisitos necessários para que tenham direito aos benefícios previdenciários.

Portanto, será exposto o conceito de segurado especial, os documentos necessários para enquadrá-lo nesta categoria, o tempo e a idade mínima para concessão de aposentadoria, a fim de auxiliar a sociedade para garantirem seus direitos.

A pesquisa foi pautada em metodologia de abordagem qualitativa, que segundo Denzin e Lincoln (2006), envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem.

Para alcançar este fim, haverá consultas a manuais jurídicos, documentos, artigos científicos e legislação brasileira, fazendo uma análise bibliográfica sobre os segurados especiais rurais.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em quatro partes. Na primeira será exposto o conceito de segurado especial rural. Na segunda parte, demonstrará as espécies de benefícios previdenciários que poderão ser solicitados. Na terceira parte são apresentados os requisitos para comprovação da qualidade de segurado especial rural. E por fim, a última parte intitulada “dispensa de contribuição previdenciária do segurado especial rural”, explicará o princípio que isenta o segurado especial de contribuição para a previdência social.

2 CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL RURAL

Há duas espécies de segurados no Regime Geral da Previdência Social, que são os obrigatórios e facultativos. Castro e Lazzari os distinguem:

Obrigatórios são os segurados de quem a lei exige a participação no custeio, bem como lhes concede, em contrapartida, benefícios e serviços, quando presentes os requisitos para a concessão. Facultativos são aqueles que, não tendo regime previdenciário próprio (art. 201, § 5º, da CF, com a redação da EC n. 20/98), nem se enquadrando na condição de segurados obrigatórios do regime geral, resolvem verter contribuições para fazer jus a benefícios e serviços. (2018, p. 141)

A Constituição Federal de 1988 foi de extrema relevância para a população rural, pois garantiu direitos sociais aos que não possuíam vínculo empregatício, laborando em regime de economia familiar, a fim de garantir o acesso universal à Previdência Social.

O artigo 11, inciso VII da Lei 8.213/91 e a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 195, §8º apresentam o conceito de segurado especial rural, que definem:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Tavares define o segurado especial como:

O produtor rural, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, o pescador artesanal e seus semelhantes, que trabalhem de forma individual ou em regime de economia familiar, com ou sem ajuda de terceiros eventuais, bem como os seus cônjuges e filhos maiores de 16 anos desde que trabalhem nas mesmas condições. (2005, p. 64)

A Lei nº 11.718/08 estabeleceu a idade mínima de 16 anos para enquadramento como beneficiário do RGPS na condição de segurado especial, porém, a jurisprudência da

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a teor do acórdão prolatado na Apelação Cível nº 2006.72.99.0018530/SC, de relatoria do Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, D.E. de 14/03/2007, já decidiu de maneira contrária:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-MATERNIDADE. Preenchidos os requisitos legais, tem a segurada especial, maior de 14 anos de idade e menor de 16 anos de idade, direito ao salário-maternidade, valendo referir que é permitido o trabalho, nessa faixa etária, na condição de aprendiz, à qual se equipara a condição de quem se inicia nas atividades rurícolas, no âmbito familiar.

Guimarães (2009, pp. 11-12) observa que no meio rural é comum que o menor de 16 anos de idade contribua com sua força de trabalho nas atividades do grupo familiar, expondo que “as normas protetivas ao trabalho do menor estampadas na Constituição e em leis esparsas não poderiam ser interpretadas em desfavor daquele cuja proteção é colimada”. Ou seja, não seria prudente desconsiderar o labor do menor de 16 anos de idade nas relações previdenciárias, quando a legislação visa justamente protegê-lo.

Em suma, de acordo com a Constituição Federal, são considerados segurados especiais os produtores rurais que desenvolvem atividade agropecuária, assim como os pescadores artesanais, os seringueiros e os extrativistas vegetais, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros e os filhos maiores de 16 anos de idade ou a estes equiparados, que desempenhem suas atividades laborais individualmente ou em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados permanentes.

3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Desde o advento da lei 8.213/1991 no seu artigo 39, incisos I e II, os segurados especiais da previdência social têm assegurado à concessão de alguns benefícios, ainda que a contribuição não tenha sido feita, quais sejam: aposentadoria por idade ou por incapacidade permanente, auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, salário maternidade e pensão por morte.

O artigo 201, §7, inciso II da Constituição Federal prevê a aposentadoria por idade para os segurados especiais, sendo necessário, neste enquadramento, o mínimo de 60 anos para homens e 55 para mulheres. O segurado especial tem idade reduzida em relação aos demais trabalhadores em virtude de ser um trabalho mais árduo, com maior desgaste.

Desse modo, o segurado especial pode requerer a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove a atividade rural desenvolvida por pelo menos 15 anos de forma descontínua ou não com carência de 180 dias anterior ao requerimento do benefício (MARTINS, 2003, p. 363).

A aposentadoria por incapacidade permanente está prevista no artigo 201, I, da Constituição Federal, e nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91 e será devida ao segurado que for incapaz ou insusceptível de se reabilitar para voltar a exercer sua profissão (DUARTE, 2005, p. 168).

Segundo Martins (2003, p. 336), o segurado estando ou não em gozo do benefício de auxílio doença, se for considerado incapaz de voltar a exercer sua atividade de trabalho, poderá requerer o benefício, entretanto, caso haja uma recuperação e for considerado através de avaliação pericial que ele possa voltar a exercer suas atividades, não mais existirá o direito, dando ao benefício caráter temporário.

Para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, o segurado deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses anteriores ao requerimento.

Tratando-se de incapacidade temporária do segurado, ele terá direito ao benefício de auxílio-doença, que será pago pelo período que a perícia médica estabelecer.

Caso a doença ou lesão for diagnosticada anterior a filiação da relação de emprego, o auxílio não será concedido, exceto se a atividade for causa de agravo da doença ou lesão.

Em relação ao período mínimo de trabalho equivalente à carência, o regramento é idêntico ao da aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal é devido auxílio-reclusão para os dependentes hipossuficientes financeiramente do segurado recolhido à prisão em regime fechado, que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Esta espécie de benefício necessita de carência de 24 meses e a comprovação da qualidade de segurado do recluso e a dependência dos beneficiários.

A definição de baixa renda para fins de auxílio-reclusão é feita anualmente por portaria interministerial editada pelos ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda. Atualmente o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário contribuição seja igual ou inferior à R\$ 1.425,56.

Tendo em vista que os segurados especiais não tem salário contribuição, o requisito de baixa renda sempre será considerado preenchido.

O auxílio acidente possui caráter indenizatório e será concedido no valor de 50% do salário-mínimo, quando lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultarem sequela definitiva que gere redução da capacidade laborativa que habitualmente exercia.

O salário maternidade será concedido para a pessoa que se afasta da atividade rural em virtude de nascimento de filho, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

É necessário comprovar a carência mínima de 10 meses de contribuições, exceto em caso de parto antecipado, em que o número de meses será reduzido em quantidade idêntica ao número de meses em que o parto foi antecipado.

O benefício será pago durante 120 dias, no valor equivalente à um salário mínimo.

Ainda, a Constituição Federal no seu artigo 201, inciso V, estabelece a pensão por morte, que trata-se de um benefício destinado aos dependentes do segurado em virtude de seu falecimento, seja em virtude de morte real ou presumida.

Para esta espécie de benefício não é exigido período de carência, apenas a comprovação da qualidade de segurado.

4 REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL

Para requerer a concessão do benefício, o segurado deve reunir documentos que comprovem a sua ligação de labor rural, que pode ser: um título de posse, notas fiscais de gêneros agrícolas, comprovantes de contribuições sindicais, dentre outros. Tal rol é meramente exemplificativo, devendo ser apresentado um início de prova material, acompanhada de prova testemunhal.

Importante mencionar que é indispensável a utilização desse meio probatório. Conforme explicam Castro e Lazzari (2018, p. 1345), “é consenso no meio previdenciário de que a eficácia da prova material por ser ampliada com testemunhas, mas a utilização exclusiva dessa forma não é suficiente para demonstrar o exercício da atividade”.

Necessário ressaltar que, em qualquer hipótese, a atividade desenvolvida deve ser indispensável ao sustento do segurado e seus dependentes, e não um mero complemento da renda do grupo familiar. Extrai-se dos parágrafos 1º e 6º do artigo 11 da Lei de Benefícios (8.213/91):

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

[...]

§ 6o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

O segurado especial possui direito ao benefício no valor de 1 salário mínimo e para isso acontecer basta a comprovação de tempo de serviço em atividade rural.

Importante mencionar que para o recebimento dos referidos benefícios, deve ser comprovado, mesmo de forma descontínua, o exercício de atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício.

Para que os segurados obtenham outros benefícios previdenciários, ou seja, aqueles não taxados no inciso I, deverão contribuir facultativamente, como impõe o inciso II do artigo 39 da Lei de Benefícios. Como menciona Ibrahim (2011, p. 232) “esta capacidade dada ao especial visa a possibilitá-lo a postular benefícios superiores ao salário mínimo”. Pretendendo valer-se desta permissiva, deverá contribuir facultativamente sob a alíquota mensal de 20% sobre o valor declarado, além da contribuição ordinária de 1,2%, mantendo seu enquadramento como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

5 DISPENSA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ESPECIAL

Conforme preceitua Berwanger (2007, p. 121), “o empregado rural contribui de forma especial para o regime previdenciário, essa contribuição acontece através de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de seus produtos”.

O artigo 195 da Constituição Federal de 1988 define que os trabalhadores do meio rural com base econômica familiar contribuem para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização dos seus produtos, e assim irão adquirir direito sobre os benefícios previdenciários, conforme citam Castro e Lazzari (2018, p. 279):

Ao segurado especial fica garantido que possa contribuir também, em caráter facultativo (§ 1º do art. 25 da Lei n. 8.212/1991), para fim de recebimento de benefícios calculados, então, sobre a média aritmética dos seus salários de contribuição atualizados. Caso assim não contribua, terá direito, em todo caso, ao benefício de valor mínimo (art. 39 da Lei n. 8.213/1991).

Após inúmeras alterações, atualmente a Lei nº 8.212/91 estipula a alíquota de 1,2% incidente sobre a base de cálculo, que apresenta a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Integram a produção, para efeitos da base de cálculo, o produto animal ou vegetal, sejam eles in natura ou beneficiados com processo de industrialização rudimentar, conforme estabelece o artigo 25, §3º da Lei nº 8.212/91:

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos, exceto, no caso de sociedades cooperativas, a parcela de produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço.

Para o trabalhador rural que não consegue comercializar a sua produção não ficar sem cobertura previdenciária, a política de assistência social prevê a garantia de mínimos sociais, independentemente de contribuição do segurado, pautado na solidariedade. Isso acontece por se entender que aqueles que estão em uma situação de vulnerabilidade não deveriam estar submetidos à exigência de contribuição, como forma de condicionante ao acesso às políticas a cargo dela, conforme preceituam Castro e Lazzari (2015, p. 79).

Se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum.

Os países que adotaram o sistema de capitalização de recursos mediante contas individualizadas em nome de cada segurado - abandonaram a noção de “previdência social”, já que esta só se observa quando a sociedade como um todo, presta solidariedade a cada um dos indivíduos que dela necessitem, por meio do sistema de repartição, ou de fundo único e quando isto não ocorre, desaparece a noção de solidariedade social.

Nesta situação, o segurado especial não precisa provar a contribuição, bastando somente a comprovação do exercício de atividade rural, sendo permitido que ao invés de o segurado comprovar o recolhimento de contribuições mensais em período equivalente à carência, ele junte documentos que comprovem que esteve ligado a atividade rural durante o período de carência que a lei exige.

Os segurados especiais têm essa opção em virtude de gerarem riqueza para o país através da agricultura, sendo uma forma de compensação pelo trabalho desgastante que desenvolvem.

Por este motivo é dispensada a contribuição de alguns segurados especiais, ou seja, se a contribuição incide sobre o valor da comercialização, não há como exigí-la de quem não consegue produzir o suficiente para comercializar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho propiciou compreender a inclusão previdenciária dos segurados especiais e demonstrar que estes trabalhadores mais vulneráveis possuem amparo.

Dentro dessa perspectiva, foi exposto quando o trabalhador é considerado segurado especial, quais benefícios previdenciários são abrangidos para esta classe, o que é necessário para comprovar a qualidade de segurado especial e qual a forma de contribuição com a Previdência Social.

O segurado especial é uma categoria que merece mais enfoque, não só por fazer parte de uma categoria rural hipossuficiente e que necessita do amparo legal e estatal, mas também por ser uma classe de trabalhadores que contribui para o desenvolvimento do país.

Foi possível constatar que a dispensa de contribuição para o segurado especial não trata-se de um privilégio, mas sim de uma proteção àqueles que muitas vezes não possuem condições de comercializar os seus produtos, garantindo o mínimo social, em virtude do princípio da solidariedade.

Além disso, observa-se a imprescindibilidade do amparo aos trabalhadores rurais, pois é uma classe de extrema importância para toda a sociedade, pois a produção deles é essencial à subsistência da humanidade, bem como são fundamentais para o desenvolvimento da economia.

Pode-se concluir que o produtor rural necessita de orientação sobre a qualificação do segurado especial, devendo ser explanado se ele deve ou não contribuir para a previdência, para que possa garantir o seu benefício, sendo que deve haver mais divulgação sobre o tema para que não fiquem desamparados por falta de informações.

REFERÊNCIAS

BERWANGER, J. L. W. **Previdência rural: inclusão social**. Curitiba: Jurua, 2007.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991**. Brasília: 1991.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Brasília: 1991.

BRITO, J. L. (2019). **A Questão da Prova da Condição de Segurado Especial**. Faculdade Baiana de Direito. Salvador – BA. 28-40.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Disponível em:** <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de direito Previdenciário**. 23º Edição. Rio de Janeiro, Editora: Forense. 2020.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. **Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa**. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2005.

GUIMARÃES, R.E. dos R. O Trabalhador Rural e a Previdência Social: evolução histórica e aspectos controvertidos. **Revista Virtual da AGU**. Ano IX, n. 88, 2009.

IBRAHIM, F.Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

LIMA, T. M. (2016). **O Segurado Especial e a importância da preservação de sua tutela**. Universidade de Brasília – UnB. Brasília. 30-54.

MARTINS, M. A. (2018). **A Qualificação do Segurado Especial Trabalhador Rural**. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC. 24-35.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Da Seguridade Social**. 19. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA/SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO. **Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020**. Disponível em: <
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-914-de-13-de-janeiro-de-2020-237937443>>
Acesso em 10 de novembro de 2020.

PEROSA, G. F. (2018). **O Segurado Especial Frente à Evolução do Sistema de Seguridade Social e o Subsistema da Previdência Rural**. Centro Universitário Unifacvest. Lages – SC. 42-53.

RIBEIRO, J. L. (2014). **Segurado Especial**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre - RS.

TAVARES, M. L. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 6 ed. 2005.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 2006.72.99.001853-0/SC**. Sexta Turma. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. D.E.: 14/03/2007. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO

Eu, Pamela Adriane de Miranda, acadêmica regularmente matriculada na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II declaro que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 02 de dezembro de 2020.



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, Pamela Adriane de Miranda, acadêmica autorizo a publicação do artigo apresentado para a disciplina de Trabalho de Curso (TC) II na Revista Diálogos da IES, ou em outro meio de comunicação, desde que conste minha autoria e do/a professor/a orientador/a. Em igual concordância assina o/a professor/a orientador/a.

Ponta Grossa, 02 de dezembro de 2020.



Assinatura Acadêmico/a



Assinatura Professor/a